



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001588/2008-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.374 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 2 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CPL SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que os débitos correspondentes aos períodos de competência de janeiro a abril de 2004 foram, de fato, objeto de pedido de retificação das guias de recolhimento e o resultado dado, consoante o que tiver sido decidido no processo nº 35428.001204/2006-25.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-35.307 da 9ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 172862, de 22 de agosto de, 2008, que excluiu a ora

recorrente do Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente afirma que não possui débito com a Receita Federal, uma vez que os débitos do ADE foram devidamente recolhidos, porém, que as GPSs foram preenchidas de forma incorreta, tendo sido solicitada as correspondentes retificações. (competências 07/2003 a 11/2005), conforme o requerimento anexado.

A DRJ, negou provimento alegando que estavam incluídos no ADE os débitos relativos às competências de 01 a 04/2006 e que não foram objeto de pedido de retificação.

Cientificada em 28/10/2011 (sexta-feira, fl.75), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/11/2011 (fl 76).

Em seu recurso, em síntese do necessário, a recorrente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e acrescenta que o pedido de retificação dos débitos, relativos às competências 01 a 04/2006, está incluído no processo de nº 35428.001225/2006-41 (fls 4 e 5).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide cinge-se ao fato de existirem débitos relativos aos períodos de competência de janeiro a abril de 2004, consoante o acórdão da DRJ, períodos estes que não teriam sido incluídos no processo de pedido de retificação das guias de recolhimento, como alegou:

A empresa efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de Abril de 2003 à Abril de 2006, de forma errônea, entretanto, retificou-as para as informações corretas através dos processos 35428.001204/2006-25 e 35428.001204/2006-41 em 12 e 19/07/2006, processos estes tratados junto à Previdência Social, conforme relacionado abaixo: ...

De fato, na folha 24, verifica-se que os já mencionados períodos de competência foram, de fato, incluídos no requerimento, que segundo a recorrente, gerou o processo de nº 35428.001204/2006-25, contraposição ao afirmado pela DRJ.

Assim sendo, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que os débitos correspondentes aos períodos de competência de janeiro a abril de 2004 foram, de fato, objeto de pedido de retificação das guias de recolhimento e o resultado dado, consoante o que tiver sido decidido no processo nº 35428.001204/2006-25.

Processo nº 13876.001588/2008-27
Resolução nº **1001-000.374**

S1-C0T1
Fl. 92

Deverá ser emitido um relatório fiscal conclusivo e enviado a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva